

## TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**Referência: Pregão Eletrônico – 025/2024**

O Prefeito Municipal de Portalegre RN, considerando ofício do controle interno nº 004/2024-CONTROLPOR no qual recomenda a revogação do procedimento licitatório nº 025/2024 e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, passa a analisar o processo administrativo nº 23070002/2024.

### I - DOS FATOS

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório, com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR LOTE ÚNICO, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a “serviços de locação de software de gerenciamento e controle do site Oficial da Prefeitura, para atender a LEI Nº 12.527/2011 - Lei de acesso à Informação, assim como módulo de controle específico da Secretaria de Turismo, com informações da secretaria, cadastros de pousadas, restaurantes, rotas turísticas, passeios e outras informações; sistema Gerenciamento e elaboração do fluxo de contratações, incluindo ferramenta de busca de preços com integração ao PNCP e envio de PCA, com prestação de serviço continuada para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Portalegre RN”.

Aos 22 de agosto do corrente ano, nos fora encaminhado pelo Controlador Geral do Município o “Relatório de Análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025”. Neste relatório, a controladoria opina pela realização de um novo processo licitatório, onde prioriza a necessidade de uma nova revisão nos preços, com base no valor do contrato atual e nas contratações similares por municípios vizinhos de mesmo porte.

Analisando os autos do processo e a identificação de sobrepreço pelo Controlador Geral, que recomenda a anulação do certame, consinto a recomendação do **Sr. Kennedy Dantas Francelino**, Controlador do Município pois percebo que temos um motivo legítimo e suficiente para justificar a revogação, uma vez que a Administração Pública deve sempre zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, buscando o melhor interesse da coletividade e a conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A decisão de revogar o processo licitatório nº 025/2024, cujo objeto é “serviços de locação de software de gerenciamento e controle do site Oficial da Prefeitura, para



atender a LEI Nº 12.527/2011 - Lei de acesso à Informação, assim como módulo de controle específico da Secretaria de Turismo, com informações da secretaria, cadastros de pousadas, restaurantes, rotas turísticas, passeios e outras informações; sistema Gerenciamento e elaboração do fluxo de contratações, incluindo ferramenta de busca de preços com integração ao PNCP e envio de PCA, com prestação de serviço continuada para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Portalegre RN”, está plenamente amparada na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração. Enfoco que este dispositivo legal prevê que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. A detecção de sobrepreço no objeto licitado pelo Controlador Geral do Município configura um fato superveniente que atinge diretamente os princípios da economicidade e eficiência, pilares fundamentais da gestão pública. A continuidade de um processo licitatório nestas condições colocaria em risco a boa aplicação dos recursos públicos, justificando, portanto, a sua revogação.

Além da previsão legal na Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a legalidade dessa decisão. O Acórdão nº 786/2014 - Plenário, por exemplo, estabelece que o sobrepreço é uma irregularidade grave que pode ensejar a revogação de processos licitatórios, visando a proteção do erário. Da mesma forma, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - **Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Veja que segundo entendimento do STJ o procedimento licitatório pode ser revogado ou anulado mesmo após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem consolidado o entendimento de que a Administração tem o dever de zelar pela eficiência e pela economicidade em seus processos, podendo revogar licitações quando identificadas razões de interesse público. No Acórdão nº 1.852/2006 - Plenário, o TCU reforça que:

"A revogação de licitação deve ser fundamentada em razões de interesse público devidamente demonstradas e que tenham surgido após o início do certame, conferindo à Administração a prerrogativa de não contratar quando tal medida for mais conveniente para o interesse público."

Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.187.294/RS, reiterou que a revogação de um procedimento licitatório por razões de interesse público é uma prerrogativa que visa proteger o erário e o interesse coletivo, sendo necessário que a Administração justifique adequadamente os motivos que a levaram a tal decisão, sempre com base em fatos concretos e supervenientes.

Ressalto que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. De acordo com o artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Nessa senda fica claro que o procedimento licitatório pode ser revogado mesmo após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

O interesse público primário *in casu* encontra-se demonstrado pela motivação exposta pela administração pública quando argumenta na necessidade de realizar uma licitação mais ampla em busca de melhores preços.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Diante do exposto, a revogação do pregão eletrônico mencionado é uma medida legalmente fundamentada, que visa proteger o interesse público em consonância com a legislação e a jurisprudência vigente. A Administração Pública, ao adotar tal postura, demonstra comprometimento com a gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, assegurando que as contratações realizadas sejam de fato necessárias e vantajosas para a coletividade.

**Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

**Considerando** que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade conforme o Inciso II do Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**Considerando** o ofício nº 004/2024 da Controladoria - CONTROLPOR que OPINA pela REVOGAÇÃO do processo, fundamentando-se assim que o processo seja revogado e que um novo processo seja aberto com preços atualizados e mais alinhados com a realidade do Município;

### III – DA DECISÃO

Tendo como princípio o interesse da Administração, a busca pela proposta mais vantajosa, a conveniência administrativa, e sobretudo legalidade do procedimento, decide pela **REVOGAÇÃO** do certame licitatório objeto do Pregão eletrônico nº 025/2024, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado nos autos do certame licitatório.

Retornem os autos para Equipe de Licitações, para emissão do AVISO DE REVOGAÇÃO e demais providências cabíveis.

Portalegre/RN, 23 de agosto de 2024

**José Augusto de Freitas Rêgo**  
Prefeito Municipal